

A. I. Nº - 269511.0014/05-2
AUTUADO - PETRUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - LUIS ANTÔNIO MENESSES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ SR. DO BONFIM
INTERNET - 30/03/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0073-03/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/11/2005, refere-se à exigência de R\$12.314,35 de ICMS, acrescido da multa de , tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro a setembro de 2005. Valor do débito: R\$9.631,77
2. Falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, abril e setembro de 2005. Valor do débito: R\$2.682,58

O autuado apresentou impugnação (fls. 26 a 28), alegando que os insumos apontados pelo autuante em seu demonstrativo acostado aos autos são utilizados de forma direta no processo de extração, conforme especificação dos produtos e sua forma de utilização às fls. 26/27. O defensor afirma que, diante do quadro apresentado em sua impugnação, sem utilização desses insumos se torna impossível a extração de granito, o que caracteriza as mercadorias em questão como insumos e não de uso e consumo. Cita o art. 93, inciso I, alínea “e”, do RICMS/97, assegurando que o mencionado dispositivo regulamentar garante o aproveitamento dos créditos fiscais. Assim, entende que, da mesma forma, é improcedente a exigência do imposto relativo à diferença de alíquota, salientando que o legislador não mencionou qualquer lista de insumos para determinados tipos de atividades econômicas, ficando a cargo da unidade empresarial, com base em conhecimentos técnicos, especificar quais as mercadorias que são classificadas como insumos e quais de uso e consumo. O autuante, em sua informação fiscal às fls. 36/37 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que a Auditoria Fiscal foi realizada com fundamento na legislação estadual, particularmente o Parecer Normativo 01/81. Diz que o autuado desenvolve a atividade de extração de granito, e as mercadorias objeto da autuação não dão direito à utilização do crédito fiscal correspondente, apesar de o autuado classificar as referidas mercadorias como insumos.

Cita os dispositivos da legislação, pertinentes ao caso e salienta que os materiais discriminados no presente Auto de Infração são classificáveis como peças de reposição, e apesar de participarem do processo de extração não estão a ele diretamente vinculados, uma vez que são materiais que têm vida útil variável, a depender das condições de uso. Por fim, pede a procedência do presente lançamento.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração se refere à questão da utilização indevida de crédito fiscal, tendo em vista o entendimento de que as mercadorias não são empregadas no processo produtivo, e por isso, foram consideradas material de uso ou consumo do estabelecimento. Consequentemente, foi também exigido o imposto relativo à diferença de alíquotas (infração 02).

De acordo com as alegações defensivas as mercadorias objeto da autuação não são materiais de consumo, e sim, produtos intermediários, sendo utilizados no processo industrial, atividade principal da empresa.

O autuante discorda, informando que a lavratura do presente Auto de Infração está embasada na legislação e no PARECER PROFI Nº 01/81.

Observo que no processo produtivo, é considerado insumo tudo que entra na formação ou composição de um produto, e é contabilizado como custo. Já o material de consumo não tem a mesma relação direta com o processo industrial. Quanto ao produto intermediário, a legislação prevê que somente se considera como tal, se os materiais forem consumidos no processo industrial ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

No caso em exame, o autuado desenvolve a atividade de extração e o comércio de minerais não metálicos, como granito, quartzo e cristal de rocha, utilizando diversos materiais, que segundo alegações defensivas, sem esses materiais é impossível a extração de granito, e que por isso, devem ser caracterizados como insumos e não como materiais de uso e consumo.

A legislação estabelece que a utilização de créditos fiscais relativos às matérias primas e produtos intermediários condicionam-se a que as mercadorias adquiridas sejam consumidas no processo industrial, ou integrem o produto final na condição de elementos indispensáveis à sua produção (RICMS/97, art. 93, § 1º)

Os materiais constantes do presente processo (FIO DE CORTE PARA MINERAÇÃO, CONE BIT, TAPPER BIT, REBOLO DIAM / BROCA) foram objeto descrição pelo contribuinte, quanto à especificação e sua utilização no processo produtivo, conforme demonstrado às fls. 26/27 dos autos.

Observo que, caminhões, tratores, perfuratrizes, britadores, compressores são considerados bens do ativo imobilizado, e outros materiais são de uso ou consumo do estabelecimento, a exemplo de peças de reposição, sendo vedado utilizar os respectivos créditos fiscais. No caso em exame, este CONSEF já decidiu em situação semelhante que as brocas são ferramentas, não geram direito ao crédito fiscal. Quanto aos demais materiais objeto da autuação, pela descrição apresentada na impugnação, não podem ser considerados produtos intermediários, haja vista que, possuem vida útil; não se desgastam de uma só vez; a sua renovação ocorre periodicamente, e não, a cada operação de produção. Portanto, a sua utilização em cada etapa de produção não resulta na sua imprestabilidade para participar de nova operação, e embora o seu desgaste seja mais rápido que determinados equipamentos são considerados bens do ativo e materiais de uso ou consumo.

Assim, pela descrição apresentada pelo próprio contribuinte, entendo que os materiais objeto da autuação não são considerados produtos intermediários, e concluo pela procedência da exigência do imposto relativo ao primeiro item do Auto de Infração, bem como em relação à infração 02, correspondente à diferença de alíquotas, haja vista que a segunda exigência é decorrente da primeira.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269511.0014/05-2, lavrado contra

PETTRUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$12.314,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA